

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇO

PROJETO DE LEI Nº 1.094, DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos comerciais concederem descontos progressivos para produtos alimentícios, farmacêuticos e de higiene pessoal próximos do vencimento, vendidos por supermercados, farmácias, mercearias e demais estabelecimentos comerciais que comercializem tais itens no território nacional.

Autor: Deputado MARCOS TAVARES

Relator: Deputado JOSENILDO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.094, de 2025, de autoria do Deputado Marcos Tavares, a matéria estabelece que supermercados, farmácias, mercearias e outros estabelecimentos comerciais concedam descontos progressivos em produtos alimentícios, farmacêuticos e de higiene pessoal próximos do vencimento, em todo o território nacional.

A proposição determina que os comerciantes devem aplicar descontos proporcionais à proximidade do vencimento dos produtos, sob pena de aplicação de sanções administrativas e multas.

Segundo o autor, a iniciativa tem como objetivo incentivar a redução do desperdício de alimentos e produtos farmacêuticos, promover o consumo consciente e garantir preços mais acessíveis para o consumidor.

A proposição ainda será analisada pelas Comissões de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



* C D 2 5 7 7 9 2 4 3 8 5 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.094, de 2025, propõe tornar obrigatória a concessão de descontos progressivos para produtos alimentícios, farmacêuticos e de higiene pessoal próximos ao vencimento, por parte de supermercados, farmácias, mercearias e demais comerciantes em todo o território nacional.

O mérito da proposição é louvável, pois contribui para a redução do desperdício de produtos alimentícios e farmacêuticos, além de incentivar a economia circular.

Vale ressaltar que muitos estabelecimentos já adotam, de forma espontânea, a prática de oferecer descontos em produtos próximos ao vencimento, especialmente em supermercados e farmácias de médio e grande porte. Essa política informal atende tanto ao interesse econômico dos comerciantes, que evitam perdas financeiras com produtos encalhados, quanto ao interesse dos consumidores, que podem adquirir itens com preços reduzidos. A proposta legislativa, portanto, formaliza uma prática que já existe em parte do setor, embora nem sempre de maneira uniforme ou sistemática.

Entretanto, a obrigatoriedade prevista no texto original, acompanhada de multas e sanções, pode gerar insegurança jurídica, especialmente pela falta de critérios claros sobre o percentual e a forma de aplicação dos descontos. Isso abre margem para interpretações divergentes, autuações arbitrárias e eventuais litígios, além de impactos econômicos negativos para os estabelecimentos comerciais, sobretudo os de pequeno porte. A imposição de obrigações dessa natureza tende a criar um ambiente de difícil fiscalização e elevado custo de conformidade para os comerciantes.

Além disso, a fixação obrigatória de descontos interfere na liberdade de preços, integrante do princípio da livre iniciativa e da livre concorrência previstos no art. 170, incisos IV e parágrafo único, da Constituição Federal. Essa autonomia é reforçada pela Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019), que estabelece como direito de toda pessoa exercer atividade econômica sem a necessidade de atos públicos de liberação, salvo exceções previstas em lei. Também é compatível com o Código de Defesa do



Consumidor, especialmente seus arts. 6º, III, e 31, que garantem o direito à informação clara e precisa, mas não impõem tabelamentos ou descontos compulsórios. O impacto sobre micro e pequenos empresários deve ser especialmente considerado, à luz do tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006, que busca evitar encargos excessivos a esse segmento.

Por essas razões, propomos transformar a medida em facultativa, estimulando os comerciantes por meio de iniciativas voluntárias e campanhas educativas, sem a imposição de sanções. Tal abordagem respeita o ambiente concorrencial e a liberdade de preços, ao mesmo tempo em que incentiva práticas sustentáveis e de redução do desperdício, promovendo segurança jurídica e viabilidade econômica para todos os portes de empresas.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.094, de 2025, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado JOSENILDO
Relator



* C D 2 5 7 7 9 2 2 4 3 8 5 0 0 *

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.094, DE 2025

Dispõe sobre a possibilidade de concessão de descontos para produtos alimentícios, farmacêuticos e de higiene pessoal próximos do vencimento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais que comercializem produtos alimentícios, farmacêuticos e de higiene pessoal poderão conceder descontos na venda de itens próximos ao vencimento, com a finalidade de reduzir o desperdício e incentivar o consumo consciente.

§ 1º Consideram-se produtos próximos ao vencimento aqueles cuja data de validade ocorra em até trinta dias, ou outro prazo que venha a ser definido por norma da autoridade sanitária competente.

§ 2º A concessão dos descontos de que trata o caput é facultativa, cabendo ao estabelecimento definir os critérios, prazos e formas de aplicação, desde que observada a legislação consumerista vigente, especialmente quanto à informação clara e ostensiva ao consumidor.

Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão promover campanhas educativas destinadas a:

I – conscientizar os consumidores sobre o aproveitamento seguro de produtos próximos ao vencimento, como medida de redução do desperdício de alimentos e medicamentos; e

II – estimular os estabelecimentos comerciais a adotarem descontos voluntários para itens nessas condições, inclusive por meio de parcerias com entidades representativas do setor e organizações da sociedade civil.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado JOSENILDO
Relator



* C D 2 5 7 7 9 2 4 3 8 5 0 0